



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Rua Manoelito de Ornellas, 50, Sala 803 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6758 - Email: frpoacentvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5089102-17.2022.8.21.0001/RS

AUTOR: PARMISSIMO ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de processo de recuperação judicial da empresa Parmíssimo Alimentos Ltda., no qual se analisam diversas manifestações pendentes após a última decisão proferida no evento 748, DESPADEC1. Naquela oportunidade, este Juízo declarou suficientes as garantias ofertadas à Classe I, consistentes nos bens móveis indicados no Termo de Garantia da Classe I do evento 733, OUT2, avaliados em R\$ 3.263.210,57, com fulcro no artigo 54, § 2º, inciso I, da Lei 11.101/2005. Determinou-se, ainda, a intimação da devedora para comprovar a regularidade fiscal estadual e municipal no prazo improrrogável de trinta dias, bem como para se manifestar sobre o alegado inadimplemento da primeira parcela da Classe IV, noticiado pelo credor Plano Fomento Mercantil Ltda. no evento 742, PET1, e sobre a essencialidade de valores bloqueados em execuções fiscais.

Vieram os autos conclusos para análise de questões pendentes.

1. Do plano modificativo e da regularidade fiscal

O plano de recuperação judicial modificativo apresentado no evento 641, ANEXO3 visa equacionar as obrigações destinadas à Classe I (credores trabalhistas). O prosseguimento do feito dependia do saneamento das irregularidades formais e da demonstração da regularidade fiscal da recuperanda, em consonância com as exigências legais e a orientação jurisprudencial.

A recuperanda comprovou a regularidade fiscal na esfera federal por meio da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa acostada no evento 733, OUT3, acompanhada de prova da transação tributária e do pagamento da parcela inicial. Na esfera estadual, a devedora acostou no evento 775, OUT2 a certidão de regularidade tributária expedida pela Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Sul, demonstrando a quitação dos débitos supervenientes apontados pelo ente estatal no evento 774, PET1. No tocante ao Município de Viamão, restou comprovada a adoção de medidas concretas e diligentes pela recuperanda para solucionar o passivo local, as quais restaram temporariamente obstadas por entraves burocráticos associados à obtenção de seguro-fiança em razão de restrições cadastrais, estando as partes em fase de agendamento de reunião presencial para ajuste da composição tributária.

Embora o artigo 57 da Lei 11.101/2005 estabeleça a exigência de prova de regularidade fiscal para a homologação do plano, a aplicação desse dispositivo deve ser interpretada de forma sistemática e proporcional, sob as diretrizes do princípio da preservação da empresa insculpido no artigo 47 da mesma lei de regência. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça admite a flexibilização do rigor na apresentação imediata de todas as certidões negativas de débito quando demonstrada a atuação ativa e a

5089102-17.2022.8.21.0001

10113496639.V11



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

boa-fé da devedora no parcelamento e na transação de suas obrigações tributárias, evitando-se o estrangulamento da atividade empresarial em razão de trâmites administrativos pendentes de conclusão por circunstâncias alheias à sua exclusiva vontade.

Nesse cenário, verifica-se que a devedora regularizou integralmente os passivos federais e estaduais e adotou postura transparente e diligente perante o Fisco municipal. A postergação da homologação do modificativo do plano impõe severo prejuízo aos credores trabalhistas, que se encontram sem receber seus haveres de caráter estritamente alimentar desde junho de 2025, conforme informado no evento 780, PET1 e destacado pela Administradora Judicial e pelo Ministério Público. Desse modo, as providências adotadas pela recuperanda justificam a homologação do aditivo, sem prejuízo da continuidade e do acompanhamento posterior da regularização tributária perante o Município de Viamão.

Na mesma linha, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça assentada no Recurso Especial nº 2.225.272/RS admite a flexibilização do prazo para a juntada de certidões quando comprovada a diligência da empresa em recuperação judicial na regularização de seu passivo tributário, devendo o Juízo conceder prazo razoável para a conclusão das providências administrativas em atenção à preservação dos postos de trabalho e da atividade produtiva.

Portanto, impõe-se a homologação do aditivo ao plano de recuperação judicial referente à Classe I (evento 641, ANEXO3), cabendo à devedora prestar contas mensais sobre o andamento das tratativas com o Município de Viamão.

2. Do inadimplemento de obrigações concursais

Verifica-se, por outro lado, a existência de pendências de adimplemento referentes a credores concursais regulados pelo plano originalmente homologado, as quais exigem a devida intervenção judicial para assegurar a higidez do processo recuperacional.

Quanto ao credor Plano Fomento Mercantil Ltda. (Classe IV), embora a recuperanda tenha comprovado no evento 775, OUT4 o pagamento da primeira parcela trimestral com vencimento original em janeiro de 2026, restou evidenciada a mora das parcelas subsequentes vencidas nos meses de abril e julho de 2026, conforme apontado pela Administradora Judicial no evento 781, PET1. Considerando que os dados bancários do credor já se encontram em posse da devedora, resta superado qualquer óbice técnico ao pagamento, devendo a recuperanda demonstrar a quitação dos referidos valores vencidos no prazo improrrogável de dez dias.

Em relação à credora Personalite Securitizadora S.A. (Classe II e Classe III), foi noticiado no evento 783, PET1 que a devedora efetuou pagamento em montante irrisório e manifestamente inferior ao avençado para o vencimento de 31/07/2026. O pagamento tempestivo do valor correto constituía condição indispensável para a fruição dos expressivos descontos de pontualidade previstos no plano de 50% e 80% sobre as parcelas. Em tese, a quitação parcial gera o vencimento do valor integral da parcela, computadas as devidas atualizações e encargos. Diante da relevância da imputação, que pode configurar ato de descumprimento do plano de recuperação judicial apto a ensejar a convolação do feito em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

falência, impõe-se a prévia intimação da recuperanda para que preste esclarecimentos detalhados e comprove a regularidade dos pagamentos realizados à referida credora no prazo de dez dias.

Desse modo, a abertura de contraditório prévio é medida necessária para a adequada instrução processual.

3. Das constrições em execuções fiscais

No tocante aos ofícios expedidos nos autos das execuções fiscais que tramitam perante a Justiça Federal, cumpre dividir a análise de cada situação processual.

Quanto à execução fiscal nº 5061754-69.2025.4.04.7100, movida pela União (evento 747, OFIC2), restou incontroverso que o débito objeto da certidão de dívida ativa nº 00424231389 está englobado na transação tributária federal celebrada pela recuperanda, conforme relatório circunstanciado anexado aos autos (evento 775, OUT6 e evento 781, ANEXO5, fl. 5, item 73). Estando o débito fiscal regularizado por meio de parcelamento ativo, inexistente fundamento legal para a manutenção de atos constritivos sobre o patrimônio da devedora no referido feito executivo. Por conseguinte, impõe-se a expedição de ofício ao Juízo da execução fiscal determinando o levantamento da penhora de valores realizada via Sisbajud e a correspondente restituição dos numerários bloqueados em favor da recuperanda.

Por outro lado, em relação à execução fiscal nº 5044599-29.2020.4.04.7100, ajuizada pelo INMETRO (evento 746, OFIC2), os débitos cobrados não integram a transação tributária, permanecendo exigíveis de forma autônoma. A recuperanda ofereceu dois veículos de sua propriedade em substituição à constrição incidente sobre ativos financeiros (evento 755, PET1). Contudo, carece este juízo recuperacional de competência para deliberar sobre a substituição de penhora de dinheiro efetuada no âmbito de feitos executivos fiscais.

A competência excepcional do juízo da recuperação judicial para ordenar a substituição de atos de constrição em execuções fiscais, disciplinada pelo artigo 6º, parágrafo 7º-B, da Lei 11.101/2005, limita-se estritamente às hipóteses em que as constrições recaiam sobre "bens de capital" essenciais à atividade empresarial da devedora. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento vinculante de que o conceito de bens de capital compreende unicamente bens corpóreos, móveis ou imóveis, duráveis e aplicados no processo produtivo da empresa, não alcançando ativos financeiros ou valores líquidos em dinheiro.

Diante do exposto, indefere-se o pedido de substituição de penhora formulado pela recuperanda no evento 755, PET1 e determina-se a expedição de ofício ao Juízo da execução fiscal federal promovida pelo INMETRO comunicando a inexistência de óbice, no âmbito deste processo recuperacional, à destinação e liberação dos valores constritos em favor do exequente.

4. Da cobrança de honorários advocatícios extraconcursais

A sociedade de advogados Rambor & Frainer Advogados Associados noticiou no evento 787, PET1 o inadimplemento de honorários advocatícios contratuais de êxito na monta de R\$ 524.801,99. O crédito possui origem em contratação realizada em 15/02/2024,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

data manifestamente posterior ao pedido de recuperação judicial distribuído em 08/07/2022.

Trata-se de obrigação pós-concursal que se enquadra na categoria de crédito extraconcursal, com amparo nos artigos 67 e 84, inciso I-E, da Lei 11.101/2005. Ademais, os honorários advocatícios ostentam natureza estritamente alimentar, conforme consolidado na Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal.

Embora as obrigações extraconcursais não estejam sujeitas aos efeitos do plano de recuperação judicial e devam ser exigidas por meio de vias executivas próprias perante os órgãos jurisdicionais competentes, o acúmulo de expressivo passivo extrajudicial pós-concursal e a notícia de múltiplos protestos constituem indício relevante de incapacidade de soerguimento da empresa devedora, afetando diretamente a viabilidade econômica do processo de recuperação judicial.

Nesse diário, reputa-se necessária a intimação da devedora para que preste esclarecimentos pormenorizados sobre o débito e comprove eventual quitação ou justifique de forma fundamentada as razões do inadimplemento no prazo de dez dias.

5. Dos cadastros de procuradores e habilitações

Devem ser acolhidos os pedidos de habilitação e cadastramento exclusivo formulados pelas partes para evitar futuras nulidades processuais.

Desse modo, defere-se o cadastramento dos advogados indicados pelas peticionantes nos evento 768, PET1 (Dr. Alan Rogério Mincache, OAB/PR nº 31.976 e Dra. Adriana Eliza Federiche Mincache, OAB/PR nº 34.429), evento 769, PET1 (Dr. Glauco Fernando Santo Fernandes, OAB/ES nº 42.066) e evento 779, PET1 (Dr. Renato Cleps, OAB/GO nº 18.911), bem como do evento 787, PET1 (Dr. Pedro Figueiró Rambor, OAB/RS nº 83.723 e Dr. Henrique Figueiró Rambor, OAB/RS nº 70.259), determinando que as futuras publicações sejam veiculadas exclusivamente em nome dos referidos patronos com a exclusão dos demais anteriormente cadastrados.

Ante o exposto, decido:

a) homologar o plano modificativo de recuperação judicial referente à Classe I (credores trabalhistas), apresentado no evento 641, ANEXO3, determinando a retomada imediata dos respectivos pagamentos aos credores conforme as cláusulas aprovadas;

b) determinar que a recuperanda preste contas mensais a este Juízo e à Administradora Judicial, juntamente com os relatórios mensais de atividades, acerca do andamento das tratativas e da formalização da regularização fiscal perante o Município de Viamão;

c) intimar a recuperanda para que, no prazo improrrogável de dez dias, comprove nos autos o adimplemento integral das parcelas trimestrais de abril e julho de 2026 devidas ao credor Plano Fomento Mercantil Ltda. (Classe IV), sob pena de caracterização de descumprimento de obrigação do plano de recuperação judicial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

d) intimar a recuperanda para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação fundamentada e esclarecimentos instruídos com prova documental sobre as alegações de inadimplemento e incorreção de depósitos trazidas pela credora Personalite Securitizadora S.A. no evento 783, PET1, demonstrando os cálculos e os pagamentos efetuados em relação às parcelas de 31/07/2026 das Classes II e III;

e) determinar a expedição de ofício ao Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre nos autos da execução fiscal nº 5061754-69.2025.4.04.7100, comunicando que o débito executado encontra-se devidamente inserido na transação fiscal celebrada pela devedora com a União (conforme relatório do evento 775, OUT6 e manifestação da AJ no evento 781, ANEXO5, fl. 5, item 73), solicitando-se a liberação em favor da recuperanda dos ativos financeiros constritos via Sisbajud;

f) indeferir o pedido de substituição de penhora formulado pela recuperanda no evento 755, PET1 quanto à execução fiscal nº 5044599-29.2020.4.04.7100, determinando a expedição de ofício ao Juízo da 23ª Vara Federal de Porto Alegre para informar que inexistente óbice, no âmbito deste processo de recuperação judicial, à destinação e liberação em favor do INMETRO do valor de R\$ 14.660,52 constrito via Sisbajud;

g) intimar a recuperanda para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre a petição apresentada pela sociedade de advogados Rambor & Frainer Advogados Associados no evento 787, PET1, prestando esclarecimentos sobre o inadimplemento do crédito extraconcursal alimentar noticiado e comprovando eventual pagamento ou apresentando justificativa de direito;

h) ordenar à Serventia da Vara que promova a retificação dos cadastros processuais no sistema para fazer constar a habilitação exclusiva dos procuradores indicados nos eventos 768, PET1, evento 769, PET1 e evento 779, PET1, bem como do evento 787, PET1, com a consequente exclusão de patronos anteriores cuja destituição ou substituição sem reserva restou demonstrada, passando as futuras intimações a correr unicamente em nome dos advogados credenciados nos respectivos eventos.

Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **MAX AKIRA SENDA DE BRITO, Juiz de Direito**, em 25/08/2026, às 18:13:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10113496639v11** e o código CRC **cb6c8613**.

5089102-17.2022.8.21.0001

10113496639.V11